



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Coordenadoria do Sistema Jurídico

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2022/PGE/PG15/COO-CSJ

Direito Administrativo. Licitações e contratos. Alteração do órgão representante do ente público em contrato administrativo, em razão de modificações na estrutura organizacional do Estado. Ausência de personalidade jurídica dos órgãos administrativos. Inexistência de modificação subjetiva: manutenção da parte contratante, com mera modificação do órgão despersonalizado representante.

Obrigatória a formalização da alteração, mediante simples apostilamento desde que não haja modificação de aspectos materiais do contrato, ou termo aditivo.

Parecer Referencial, na forma da Resolução PGE nº 4.475/19. Repetição de processos que veiculam idênticas questões de fato e de direito. Possibilidade de orientação jurídica uniforme para processos futuros. Hipóteses de não aplicação.

I. Manifestação jurídica com o caráter de parecer referencial.

O presente parecer tem por objetivo sistematizar as recomendações da Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico estadual, sobre alteração dos contratos administrativos em hipóteses de reorganização estrutural da Administração Pública estadual para atualizar a representação do ente contratante e efeitos correlatos. Aplica-se a esta orientação geral a sistemática da Resolução PGE nº 4.475/19.

I.1 Cabimento

A Resolução PGE nº 4.475, de 14 de novembro de 2019, autoriza a elaboração de parecer jurídico referencial nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica admitida a elaboração de parecer referencial, a critério da respectiva Chefia do órgão local do Sistema Jurídico Estadual, desde que presentes os pressupostos de fato e de direito previstos nesta Resolução.

Parágrafo Único - Considera-se parecer referencial a peça jurídica cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam

veiculadas questões idênticas, do ponto de vista dos fatos e do direito, ao do caso paradigma.

Art. 2º - A Chefia do órgão local do Sistema Jurídico Estadual poderá elaborar parecer referencial desde que estejam cumulativamente presentes no caso concreto os seguintes pressupostos:

I - repetição de processos e expedientes administrativos que veiculem idênticas questões de fato e de direito;

II - possibilidade de formulação de orientação jurídica idêntica para processos e expedientes administrativos futuros, cuja observância demande apenas e tão-somente a conferência de dados ou documentos constantes dos autos;

§ 1º - A juntada de cópia de parecer referencial em processo administrativo dispensa a análise individualizada pelos respectivos órgãos locais.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será admitida a elaboração de parecer referencial em processos e expedientes administrativos que:

I - tenham por objeto a contratação de obras ou serviços de engenharia, inclusive rerratificações e outras modificações contratuais;

II - tenham por objeto compras, aquisições, alienações ou qualquer outro tipo de ato da Administração Pública cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Na presente hipótese, estão presentes ambos os requisitos exigidos pelo art. 2º. A uma, é inegável a existência, por toda a Administração Pública estadual, de inúmeros contratos nos quais se fez necessária a alteração do órgão que representa o Estado contratante em decorrência de modificações na estrutura interna da Administração Pública.

Com base em levantamento de decretos que tenham promovido a criação, extinção, fusão, cisão, incorporação ou renomeação de alguma Secretaria de Estado, ou transferência de órgãos entre estas, possível estimar que o número de contratos que demandam alterações da representação da Administração Pública estadual seja bastante expressivo, alcançando algumas centenas[1]. Trata-se, pois, de matéria recorrente, de grande volume, porém baixa complexidade jurídica, a reclamar padronização a bem da eficiência.

Em segundo lugar, como demonstraremos adiante, figura viável a formulação de orientação jurídica idêntica cuja observância demande apenas a conferência de dados e documentos, e que possa ser aplicada mediante edição de minuta-padrão contratual. O tema não guarda ineditismo, já estando hoje presente na prática da atuação dos órgãos jurídicos locais.

Quanto à dicção do *caput* dos arts. 1º e 2º, entende-se que a limitação da iniciativa às chefias de órgão local do sistema jurídico estadual deve ser lida em conjunto com o art. 2º, §1º, da Lei nº 5.414/09, que estipula serem privativos de Procurador de Estado tais cargos. O objetivo, assim, seria garantir que as iniciativas partissem de nível hierárquico superior aos órgãos setoriais, com a necessária participação de Procurador do Estado em sua elaboração. Não há óbice, assim, a que esta Coordenadoria do Sistema Jurídico, vocacionada a uma visão holística do sistema jurídico, tome a iniciativa em matéria que toca diretamente a todo o sistema.

Na matéria aqui analisada, o ganho potencial de eficiência e celeridade com a adoção de parecer referencial é significativo, contribuindo para minorar o risco de que eventual desatualização dos dados do órgão representante do Estado no instrumento contratual acarrete interrupção na sua execução por inconsistências quanto, v.g., à fonte orçamentária ou falta de clareza quanto aos agentes públicos responsáveis por atuar na relação.

Registra-se que o tema foi tratado, pela Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer Referencial nº 00001/2021/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU[2].

No âmbito do sistema jurídico estadual, foi proferido o Parecer Referencial nº. 01/2021/PGE/PG15/COO-CSJ (25434821), aprovado pelo i. Subprocurador do Estado em 30/11/2022 (25510568), com validade de um ano. Dado seu iminente termo final, a presente manifestação pretende reeditar o entendimento da PGE-RJ sobre a matéria.

I.2 Prazo de validade

Nos termos do artigo 3º[3] da Resolução, os pareceres referenciais deverão contar com prazo a ser fixado pelo Procurador do Estado proponente, o qual não poderá ser superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação traçada.

Tendo em vista a obrigatoriedade de prévia aprovação do parecer referencial pelo Procurador-Geral (art. 4º, §2º), propõe-se a fixação do prazo deste em um ano a contar da aprovação pelo Procurador-Geral do Estado.

I.3 Utilização do parecer referencial pelo administrador

Consoante o disposto no artigo 5º da referida Resolução[4], todos os processos administrativos que versem sobre a matéria idêntica à tratada no parecer referencial devem ser instruídos com (i) cópia integral do parecer referencial com o despacho de aprovação da Procuradoria Geral do Estado; e (ii) declaração, elaborada no formato do Anexo à Resolução, firmada pela autoridade competente para a prática do ato, atestando que o caso concreto se enquadra nos termos do parecer referencial e que suas orientações foram atendidas.

Nesse sentido, uma vez elaborada manifestação referencial, os processos administrativos que versarem sobre matéria jurídica idêntica estarão dispensados de análise individualizada pelos órgãos jurídicos locais e setoriais, bastando que o administrador ateste, expressamente, a adequação do caso concreto aos termos da manifestação referencial adotada. Não devem os autos serem encaminhados para o órgão jurídico deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

Cumpra registrar ainda que, mesmo com a aprovação deste parecer referencial, a Administração Pública poderá, se e quando necessário, suscitar dúvidas à assessoria jurídica respectiva acerca da aplicação da orientação fixada na manifestação jurídica referencial, como prevê o art. 6º da Resolução[5].

Note-se, contudo, que tais consultas devem ser específicas, isto é, o consulente deve apontar as dúvidas porventura existentes de forma objetiva e esclarecer os motivos pelos quais se entende que o caso concreto não se enquadra total ou parcialmente nas orientações traçadas no parecer referencial.

Em outras palavras, revela-se descabida a simples transferência do ônus de aplicação do art. 5º do gestor para o órgão jurídico, cabendo somente ao primeiro a verificação de atendimento, nos casos individuais, dos parâmetros referenciais fixados.

I.4 Hipóteses de não aplicação

Sem prejuízo da impossibilidade de identificação apriorística de todas as hipóteses que por suas peculiaridades demandarão análise específica, é possível desde já elencar alguns casos que não comportam a aplicação deste parecer referencial, devendo ser submetidos à análise dos órgãos jurídicos locais. São eles:

(i) termos aditivos que tenham mais de um objeto, isto é, que versem sobre outra questão juridicamente relevante além das modificações relativas à mudança do órgão representante do Estado do Rio de Janeiro, tais como alteração quantitativa/qualitativa do objeto, reequilíbrio econômico-financeiro etc.

Uma vez demonstrada a possibilidade jurídica da adoção de manifestação referencial, passa-se à exposição da matéria de fundo.

II. Alteração do órgão representante do ente contratante em razão de modificações na estrutura organizacional. Requisitos.

São comuns na Administração Pública estadual modificações na estrutura organizacional, que se dão habitualmente mediante criação, extinção, fusão, cisão, incorporação ou renomeação de Secretarias de

Estado, transferência de partições internas de uma Secretaria a outra, e, ainda, rearranjos nas atribuições e dotações orçamentárias de órgãos.

A título de contextualização, o Decreto nº 45.733/16, que dispõe sobre as ações administrativas a serem implementadas em razão da extinção de entidades ou incorporação de órgãos, busca regulamentar os procedimentos necessários em tais situações, salientando em seus *consideranda* a necessidade de “*coordenação das ações administrativas relativa aos atos complementares à incorporação de órgãos ou extinção de entidades*” e a “*obrigação de assegurar a continuidade dos serviços prestados pelos órgãos incorporados ou entidades extintas, de modo racional e que atenda ao princípio da eficiência*”.

No que toca aos contratos, estabelece tal decreto que deve ser concluída por uma comissão de inventariança a relação dos contratos, convênios e demais ajustes firmados pelo órgão ou entidade incorporado ou extinto, e proposta a resolução ou manutenção de cada um deles. Na sequência, são encaminhados os processos administrativos ao órgão que absorver as atribuições e os serviços dos órgãos incorporados ou entidades extintas para a sub-rogação das obrigações, com a justificativa da proposta sobre o destino de cada instrumento^[6].

Nas situações de reestruturação ocorridas dentro de uma mesma pessoa jurídica – seja o Estado, seja uma de suas autarquias ou fundações –, verifica-se o fenômeno da desconcentração administrativa, isto é, “*uma divisão de competência entre órgãos integrantes de uma mesma pessoa jurídica. É método de organização que distribui competências e atribuições de um órgão central para órgãos periféricos de escalões inferiores*”^[7]. Existe, nestes casos, uma única pessoa jurídica cujo arranjo interno é modificado pela criação, extinção, fusão, cisão ou incorporação de seus órgãos.

Os órgãos, como as Secretarias de Estado, são “*centros de competências instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem*”^[8]. Os órgãos integram a estrutura de uma pessoa jurídica e, vale repetir, não possuem personalidade jurídica, de modo que expressam a vontade da entidade a que pertencem. Explica Alexandre dos Santos Aragão que “*os órgãos públicos não representam a entidade da qual se desconcentraram, mas, ao contrário, apresentam-na, por meio de uma relação de imputação: por exemplo, não é o Ministério da Justiça nem a Polícia Federal que é demandado numa ação, mas a União.*”^[9]

Por isso, nos contratos firmados pelo Estado do Rio de Janeiro, consta do preâmbulo a indicação do real contratante, o Estado, dotado de personalidade jurídica – ou seja, aptidão para contrair direitos e obrigações –, e também o órgão específico que atuará como representante do Estado naquele ajuste. A formulação usualmente adotada é a de “*...contratam, de um lado, o Estado do Rio de Janeiro, representado pelo órgão..., e de outro lado, o contratado...*”.

Assim sendo, quando há superveniente alteração estrutural do ente contratante que modifique ou extinga o órgão que o (re)presenta no contrato, torna-se necessário providenciar a atualização do instrumento contratual.

Em razão da ausência de personalidade jurídica pelos órgãos, ostentando personalidade jurídica somente os entes federados (União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios) e suas entidades descentralizadas (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), a rigor, não ocorre alteração subjetiva, porque a parte contratante continua sendo o Estado do Rio de Janeiro (ou uma de suas entidades com personalidade jurídica própria), modificando-se tão somente o órgão que lhe representa nessa relação.

Não há, assim, sob o aspecto jurídico, alteração da parte contratante, bastando a modificação do nome do órgão representante do contratante no instrumento contratual. Embora, em termos coloquiais, esta sucessão de órgãos seja chamada de “transferência de contratos” entre Secretarias de Estado, não há, em sentido técnico-jurídico, transferência, cessão da posição contratual ou sub-rogação, já que estas pressupõem a existência de pessoas jurídicas distintas (substituído e substituinte).

Como consequência da inexistência de alteração material no contrato, não é necessária a concordância da contratada. Todavia, é recomendável seja-lhe dada ciência quanto à nova representação contratual do ente público.

Quanto ao meio formal para registro da alteração do órgão representante do contratante, firmando-se na premissa de inexistência de alteração das partes ou da substância do contrato, entende-se

possível o apostilamento do contrato, isto é, a prática de um ato administrativo unilateral unicamente para registro/retificação de dados que não caracterizem alteração do contrato, em sentido similar ao que prevê o art. 65, §8º[10], da Lei nº 8.666/93.

Se tal conclusão já podia ser extraída na vigência da Lei nº. 8.666/93, se reveste de certeza ainda maior no regime instaurado pela Lei nº 14.133/21 -- nova lei de licitações -- que, em seu art. 136, *caput*, é clara em afirmar que “registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: (...)” [11]. O emprego da expressão "como" não deixa dúvidas sobre se tratar de rol meramente exemplificativo, comportando qualquer situação que mereça registro e que não caracterize alteração do contrato, como a exposta.

Caso haja necessidade de outras modificações, far-se-á necessária a celebração de termo aditivo e a análise da assessoria jurídica, não se aplicando o presente parecer referencial, conforme destacado no tópico I.4.

Neste mesmo sentido, o Enunciado CCA/PGFN nº 09, de 05 de fevereiro de 2020[12], firmou:

A sub-rogação entre os órgãos da União nos contratos administrativos, em razão de alteração normativa, pode ser feita por mero apostilamento, desde que não acarrete novas obrigações para quaisquer das partes, nem promova modificação no objeto ou em qualquer das demais cláusulas contratuais.

A reestruturação da Administração Pública pode, também, gerar outras repercussões que gerem necessidade de atualização dos termos contratuais, como, por exemplo, transferência de atribuições de setores/órgãos a quem tenham sido cometidas funções específicas no contrato (sendo necessário indicar novo setor responsável), ou, ainda, a atualização da fonte orçamentária indicada no contrato para os pagamentos. Prevalece, aqui, a mesma lógica: o que não consistir em alteração da substância do contrato pode ser atualizado unilateralmente, mediante apostilamento, não requerendo concordância do contratado.

As alterações dos dados do órgão representante no contrato, promovidas em decorrência de modificações estruturais da Administração, deverão ser sempre formalizadas, seja por simples termo de apostilamento – observadas as condições expostas neste parecer –, seja através de termo aditivo.

Segundo o art. 4º do Decreto nº 46.642/19, o procedimento para a contratação se inicia com a autuação de processo administrativo próprio. Indo além, e seguindo a linha da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Advocacia-Geral da União, recomenda-se que “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo (...)”, não se devendo iniciar um novo processo administrativo para cada termo aditivo.

Propõe-se, em anexo, uma minuta-padrão de termo aditivo para a hipótese abarcada pelo presente parecer referencial. Recorde-se que a aplicação deste subentende a ausência de qualquer outro objeto ao termo aditivo ou apostila que não a mera atualização de dados do órgão que representa o ente público contratante naquele ajuste. Em caso de necessidade de alteração relevante à minuta proposta, será necessária análise específica pelo órgão jurídico local ou setorial.

III. Conclusão

Com base no que exposto, pode-se afirmar, em síntese, que a “transferência” de contratos entre Secretarias de Estado ou entre quaisquer órgãos despersonalizados, dentro de uma mesma pessoa jurídica, em razão de modificações na estrutura organizacional do ente público: (i) pode ser formalizada unilateralmente, mediante apostilamento do contrato para atualização do órgão representante, fonte orçamentária e outros dados necessários, desde que não caracterize alteração material do contrato; (ii) deve ser sempre formalizada, seja por simples termo de apostilamento – observadas as condições do item anterior –, seja através de termo aditivo.

Conforme item I.2 desta manifestação, propõe-se a fixação de prazo de validade de um ano para este parecer referencial a contar de sua eventual aprovação pelo Procurador-Geral do Estado.

É o parecer. Ao d. Procurador-Assessor do Gabinete, com vistas à aprovação do d.

Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Resolução PGE nº 4.475/19[13].

BRUNO BOQUIMPANI SILVA
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Procurador-Chefe da Coordenadoria do Sistema Jurídico – PG-15

DENIS MOREIRA MONASSA MARTINS
Procurador do Estado do Rio de Janeiro – PG-15

* * *

ANEXO ÚNICO

MINUTA-PADRÃO Nº ____

TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DO ÓRGÃO REPRESENTANTE DO CONTRATANTE EM
RAZÃO DE MODIFICAÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº _____, QUE
ENTRE SI CELEBRAM O
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO <ou entidade
estadual dotada de
personalidade jurídica>, POR
INTERMÉDIO DO <órgão>,
e A <sociedade empresária>,
NA FORMA ABAIXO:

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** <ou entidade estadual dotada de personalidade jurídica>, representado pelo ____ (ÓRGÃO)____, inscrito no CNPJ sob o nº _____, com sede na Rua _____, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) ____ (nome da autoridade)____ <ou a autoridade que recebeu a delegação, indicando o cargo da autoridade e o ato de delegação>, e a empresa ____ (nome da empresa)____, inscrita no CNPJ nº _____, com sede _____, nº _____, situada na Rua _____, Bairro _____, Cidade _____, daqui por diante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por _____, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador(a) da cédula de identidade nº _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado(a) na Rua _____ nº _____, celebram o presente TERMO ADITIVO para ALTERAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DO CONTRATANTE, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, tendo em vista a justificativa contida no processo administrativo nº. _____, que se regerá pelas cláusulas e

condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto): O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a representação do CONTRATANTE, modificando-se o preâmbulo do CONTRATO para que, onde consta <NOME DO ÓRGÃO ANTERIOR>, passe a constar <NOME DO NOVO ÓRGÃO REPRESENTANTE>.

PARÁGRAFO ÚNICO: A alteração de que trata o *caput* é decorrente das modificações na estrutura organizacional do CONTRATANTE promovida pelo Decreto nº ____ <INDICAR A NORMA ESTADUAL QUE ALTEROU A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL>.

CLÁUSULA SEGUNDA (Da dotação orçamentária): A alteração promovida pela cláusula primeira não afeta as dotações orçamentárias originalmente previstas no CONTRATO, restando inalterada a previsão contratual a este respeito.

<NOTA EXPLICATIVA Nº1>

CLÁUSULA TERCEIRA (Ratificação): As partes contratantes ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas pelo instrumento contratual, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA (Publicação e controle): Após a assinatura do contrato deverá seu extrato ser publicado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os encargos por conta do CONTRATANTE, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, cópia autenticada do contrato, na forma e no prazo determinado por este.

<NOTA EXPLICATIVA Nº2>

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 05 (cinco) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que também assinam, para um só e mesmo efeito de direito.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 20__.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO (OU ENTIDADE)

ÓRGÃO

ORDENADOR DE DESPESA

CONTRATADO

RESPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

<NOTA EXPLICATIVA N°1>: Caso a alteração do órgão representante implique alteração das dotações orçamentárias, deverá ser adotada a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA (Da dotação orçamentária): A cláusula ___ do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de _____, assim classificados:

Natureza das Despesas: ___

Fonte de Recurso: ___

Programa de Trabalho: ___

Nota de Empenho: ___

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas relativas aos exercícios subseqüentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

<NOTA EXPLICATIVA N°2>: Devem ser observadas as normas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro quanto ao encaminhamento da cópia do Termo Aditivo.

[1] Em consulta ao DOERJ no período 2019/2021, foram identificados 130 (cento e trinta) decretos de alteração da estrutura organizacional do Estado do Rio de Janeiro; nestes, identificam-se 13 (treze) decretos em que há criação, extinção, fusão, cisão, incorporação ou renomeação de alguma Secretaria de Estado e ao menos 17 (dezesete) decretos que promovem modificação, ou transferência entre Secretarias de Estado, de alguma estrutura de nível hierárquico de Subsecretaria de Estado ou similar. Supondo, a partir de gêneros de serviço contratados por quase todas as Secretarias de Estado (limpeza, vigilância, veículos de representação, combustível, manutenção predial, *softwares*, equipamentos de TI etc.), que cada ato normativo nestes dois conjuntos específicos gere necessidade de atualização de 10 (dez) instrumentos contratuais para alteração do órgão representante do Estado, isso representaria um quantitativo total estimado de no mínimo $(13+17)*10 = 300$ (trezentas) análises jurídicas.

[2] <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/e-cjus/pareceres-referenciais-das-e-cjus/ParecerReferencialADV00012021JCBCAlteraoSubjetivaCINDATA.pdf>>

[3] “**Art. 3º** - Os Procuradores do Estado, no exercício das Chefias das Assessorias Jurídicas das Secretarias, fixarão prazo de validade para o parecer referencial, que não excederá um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação traçada.

Parágrafo Único - A respectiva Assessoria Jurídica deverá promover a atualização do parecer referencial, caso a legislação de regência que o fundamentou venha a ser modificada ou mesmo revogada.”

[4] “**Art. 5º** - Quando da utilização do parecer referencial no caso concreto, a Administração Pública instruirá os processos e expedientes administrativos idênticos com:

I - cópia integral do parecer referencial com o despacho de aprovação da Chefia do órgão local do Sistema

Jurídico Estadual;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações (Anexo).”

[5] **Art. 6º** - Compete ao órgão local do Sistema Jurídico Estadual dirimir eventuais dúvidas da Administração Pública a respeito de parecer referencial.

[6] **Art. 10** - Concluída a relação dos contratos, convênios e demais ajustes firmados pelas entidades extintas e órgãos incorporados, em razão da essencialidade e necessidade do objeto, assim como da forçosa contenção e diminuição das despesas públicas, caberá à Comissão de Inventariança, de imediato, independentemente da apresentação do inventário completo, propor, preferencialmente, nesta ordem: I - a resolução do contrato, convênio ou demais ajustes, em razão da extinção da pessoa jurídica; II - manutenção da contratação: a) com a redução quantitativa do objeto, nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/1993, mediante a celebração de termo aditivo; b) sem redução quantitativa. Parágrafo único - Deverão ser encaminhados os processos administrativos aos respectivos órgãos referidos no parágrafo único do art. 1º deste Decreto para a sub-rogação das obrigações, com a justificativa da propositura.

[7] ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.106.

[8] MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2009, p.68.

[9] ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.109.

[10] **Art. 65**. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, *não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento*.

[11] **Art. 136**. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; III - alterações na razão ou na denominação social do contratado; IV - empenho de dotações orçamentárias.

[12] <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/enunciados-1/enunciados>

[13] **Art. 4º** (...) § 2º - O parecer referencial paradigma será submetido à aprovação do Procurador-Geral do Estado, que poderá incluir aspectos complementares pertinentes ao caso.”



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Boquimpani Silva, Procurador**, em 30/11/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis Moreira Monassa Martins, Procurador**, em 30/11/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43372546** e o código CRC **A86F3B74**.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Procurador Geral

Visto. Aprovo o PARECER REFERENCIAL N° 01/2022/PGE/PG15/COO-CSJ, subscrito pelos i. Procuradores do Estado BRUNO BOQUIMPANI SILVA e DENIS MOREIRA MONASSA MARTINS, por meio do qual fixada a orientação no sentido de que a “transferência” de contratos entre Secretarias de Estado ou entre quaisquer órgãos despersonalizados, dentro de uma mesma pessoa jurídica, em razão de modificações na estrutura organizacional do ente público, pode ser formalizada unilateralmente, mediante apostilamento do contrato para atualização do órgão representante, desde que não caracterize alteração material do ajuste, hipótese em que será necessária a celebração de termo aditivo.

À Diretoria de Gestão, para ciência.

Ao CEJUR, com recomendação de publicação.

À PG-15, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2022

RAFAEL ROLIM DE MINTO
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rolim de Minto, Procurador**, em 06/12/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43610039** e o código CRC **E21FABE4**.

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Consultoria

Visto. Nos termos da manifestação do i. Procurador Chefe da Coordenadoria do Sistema Jurídico, Dr. DENIS MOREIRA MONASSA MARTINS (id. 66439151), e na forma dos artigos 3º e 4º, §2º, da Resolução PGE nº 4.475/2019, **aprovo** a prorrogação do prazo de validade por 1 ano do **PARECER REFERENCIAL Nº 01/2022/PGE/PG15/COO-CSJ**, subscrito pelos i. Procuradores do Estado BRUNO BOQUIMPANI SILVA e DENIS MOREIRA MONASSA MARTINS, por meio do qual fixada a orientação no sentido de que a “transferência” de contratos entre Secretarias de Estado ou entre quaisquer órgãos despersonalizados, dentro de uma mesma pessoa jurídica, em razão de modificações na estrutura organizacional do ente público, pode ser formalizada unilateralmente, mediante apostilamento do contrato para atualização do órgão representante, desde que não caracterize alteração material do ajuste, hipótese em que será necessária a celebração de termo aditivo.

À **PG-15**, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2024

JOAQUIM PEDRO ROHR
Subprocurador-Geral do Estado

Rio de Janeiro, 09 janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Pedro Rohr, Procurador**, em 10/01/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **66593044** e o código CRC **A9055DF7**.

Referência: Processo nº SEI-140001/061853/2021

SEI nº 66593044

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>